



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 – ITEM: 17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002737/026/10

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito(s): Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Sandro Rogério Sala – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Renato Jensen Rossi, Angelo Fabrício Thomaz e Danielle de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida.

Acompanha(m): TC-002737/126/10 e Expediente(s): TC-000398/016/11, TC-000399/016/11, TC-000400/016/11, TC-000401/016/11, TC-000413/016/11, TC-000414/016/11, TC-000706/016/11 e TC-000750/016/11.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 09/10/2012, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir **PARECER DESFAVORÁVEL**² à aprovação das contas do **Município de Ribeirão Branco**, relativas ao **exercício de 2010**, em face de não ter sido cumprida a posição jurisprudencial desta Corte relativa aos precatórios. Isto porque não houve o pagamento integral, quanto à parcela de 1% da receita corrente líquida, do exercício de 2010, em face da opção feita pelo Município junto ao Poder Judiciário, tendo sido efetuados dois depósitos (R\$ 229.488,03, em 30/12/2010 e R\$ 25.213,05, em 10/03/2011), no total de R\$254.701,38, deixando de pagar R\$18.334,26. Além disso,

¹ Composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Morais e pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

² Parecer publicado no DOE de 20/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não houve a contabilização do passivo judicial, caracterizando afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil.

Outros desacertos, entretanto, foram relevados, porém, com recomendação para que fossem regularizados, relativos aos seguintes tópicos: "pessoal"; "renúncia de receitas"; "royalties", "CIDE"; "balanço patrimonial"; "encargos sociais"; "almoxarifado", "bens patrimoniais"; "contratos"; "transparência na gestão pública" e "atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal".

1.2 O Prefeito responsável pelas contas em apreço, Senhor **Sandro Rogério Sala**, por meio de seu advogado constituído, interpôs **Pedido de Reexame**, pleiteando a reforma da r. decisão.

Em sua petição ofereceu explicações acerca da matéria que ensejou o juízo desfavorável, assim como discorreu sobre outros apontamentos superados na apreciação originária dos autos, como explicitarei a seguir.

Referentemente à crítica acerca dos **precatórios**, de que não houve pagamento integral da parcela de 1% da receita corrente líquida do exercício de 2010, e de que não teria sido atendido o artigo 97, § 2º do ADTC, aduziu o recorrente que no mês de janeiro de 2011, ao finalizar o balanço do exercício de 2010, ocorreu uma dúvida. Informa que houve o empenhamento de R\$1.833.426,00, a título de contribuições previdenciárias, os quais não foram pagos ao longo do exercício. Tais valores estavam incluídos erroneamente no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL. E, como tal importância não poderia ser incluída no cômputo da Receita Corrente Líquida, foram feitos os acertos, resultando numa diferença ínfima nos valores devidos a título de precatórios.

Afirma, portanto, que não houve intenção de prejudicar credores e que o valor da diferença apurada pode ser considerado irrisório se comparado aos valores pagos voluntariamente pela Municipalidade. De qualquer modo promoveu o recolhimento da pretensa diferença apurada, requerendo que o apontamento seja desconsiderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à **renúncia de receitas**, diverge do entendimento da fiscalização visto que, por primeiro, não ocorreu renúncia da receita, na medida em que não havia arrecadação de valores. Em segundo lugar, afirmou que a questão da cobrança, até recentemente, não era pacífica, e que o STF, somente em 15/12/2009, pacificou o tema. Como a decisão é recente, o Município não previa a receita na sua Lei Orçamentária, razão porque não há falar em renúncia. Asseverou, ainda, que o Município já está providenciando a exigência dos tributos, bem assim, estudando a possibilidade de exigir retroativamente a cobrança do imposto.

No que diz respeito aos **Royalties**, também discorda da fiscalização, no sentido de que os recursos não estão sendo movimentados na conta vinculada, possibilitando o desvio de finalidade. Defende-se dizendo que a Lei estabelece que tais recursos não poderão ser aplicados no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (art. 8º, da Lei 7.990/89), e assegura que vem observando a legislação pertinente e que os recursos estão sendo aplicados exclusivamente nos objetos de sua vinculação.

No que toca ao **recolhimento do FGTS** para os cargos em comissão, salientou que os recolhimentos foram observados em exercícios anteriores, sem que houvesse qualquer apontamento, sendo a falha pontual, incapaz de macular as contas examinadas. Os recolhimentos foram interrompidos e a situação regularizada. Requer, portanto, a desconsideração.

Quanto aos **bens patrimoniais**, os apontamentos relatam falhas pontuais e devem ser desconsiderados.

No que concerne ao **Quadro de Pessoal** e a existência de cargos em desacordo com o art. 37, V, da Constituição, assim como não atribuições definidas para cargos em comissão e acúmulos de cargos na Secretaria Municipal de Educação, alega que está fazendo a análise e avaliação e caso confirmadas as irregularidades, adotará as necessárias medidas para corrigi-las.

Requeru, ao final, o provimento do PEDIDO DE REEXAME, para a emissão de novo parecer, agora FAVORÁVEL à aprovação das contas para o exercício de 2010.



1.3 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e, quanto ao **mérito**, pelo **não provimento** do pedido de reexame formulado, mantendo-se a R. decisão combatida.

Para o Parquet "... o saldo não recolhido, no valor de R\$18.384,26, consoante consta do r. Voto às fls. 126, foi falha determinante da desaprovação das contas em apreço, por afrontar o contido no § 2º, do artigo 97, do ADCT, da Constituição Federal e aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

1.4 Já o titular da **SDG**, após admitir o recebimento da medida, manifestou-se **pelo provimento do apelo**, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

Entende aquele Órgão que, com relação à falta de pagamento, no valor de R\$18.334,06, referente aos precatórios devidos, a falha possa ser, excepcionalmente, relevada.

Fez referência à jurisprudência da Casa, que tem tolerado situações semelhantes e, para ilustrar, cita trecho do voto exarado no TC-53/026/09³, quando o então Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho, aplicando o princípio da insignificância, relevou falha consubstanciada na ausência de pagamento no valor de R\$7.048,72, por entendê-lo inexpressivo.

Não deixou, entretanto de propor advertência à Origem para que atente, com rigor, ao previsto no art. 97, § 2º do ADTC da Constituição Federal.

Quanto aos demais desacertos, houve por bem acolher as justificativas da Origem, advertindo a Origem para que busque o necessário equilíbrio orçamentário previsto no art. 1º, § 1º, da LRF,

³ "... creio que tal fato não tem força suficiente para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame. Isso porque, a ausência de pagamento do valor de R\$7.048,72 é demasiadamente inexpressivo para que possa comprometer a totalidade da gestão de que se cuida. Aplica-se, na espécie, o princípio da insignificância... A propósito, assim já decidiu a Corte em diversos julgados, a exemplo do TC-14/026/09, ...TC-1583/026/08, ...TC-1958/026/08, entre outros. Demais, aludida despesa foi quitada no final do exercício seguinte, portanto, na própria legislatura, resolvendo a questão, porquanto não se transferiu a obrigação para o sucessor..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que proceda aos ajustes anunciados para regularização do quadro de pessoal e que aplique anualmente os valores oriundos dos Royalties e CIDE, nos termos da legislação pertinente.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 - TC-002737/026/10

2. VOTO

Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor Sandro Rogério Sala, ex-prefeito de Ribeirão Branco**, por meio de seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2010.

2.1 VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 20/10/2012 e o recurso protocolado em 21/11/2012. Respeitado o prazo fixado pelo art. 71, da Lei Complementar 709/93, conheço do Pedido de Reexame, **em preliminar**.

2.2 VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, a decisão reexaminada apontou que o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, porque não efetuou o pagamento integral quanto à parcela de 1% da receita líquida, do exercício de 2010.

Neste caso específico, malgrado não se tenha observado o pagamento integral da parcela de 1%, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, entendo que o pequeno valor envolvido e a sua quitação posterior justificam a emissão de novo Parecer, agora favorável, seguindo a tendência da jurisprudência desta Corte⁴.

As outras questões, objeto de enfrentamento pelo recorrente, na verdade haviam sido relevadas, com recomendação para que se sejam promovidas as regularizações devidas, não tendo, portanto, o condão de comprometer a totalidade da gestão.

⁴ TC-2627/026/07, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho; TC-0007/026/09, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deste modo, acompanho a **SDG** e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido novo parecer, agora **FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito de Ribeirão Branco**, relativas ao exercício de 2.010, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls. 114/132.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO